



LEI Nº 1.554 DE 21 DE MAIO DE 2008.

INSTITUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Romão, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 112 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Departamento de Saúde e Ação Social o Serviço de Assistência Jurídica de natureza permanente, com a finalidade de prestar de forma subsidiária, assistência jurídica à população de baixa renda, quando ocorrer a prestação jurisdicional civil.

§ 1º- Na área criminal, excepcionalmente nos casos de nomeação como dativa

§ 2º- O Serviço de Assistência Jurídica tem programa assistencial do Município, não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, considera-se carente, sem prejuízo dos casos previstos na Lei Federal nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1.950:

- I- O cidadão cuja renda familiar seja igual ou inferior a 04(quatro) salários mínimos mensais;
- II- O cidadão cujo patrimônio não seja superior a 80 (oitenta) salários mínimos;
- III- Os desempregados, observadas as disposições dos incisos I e II.

Art.3º- O serviço de Assistência Judiciária não alcança a prestação de serviços jurisdicional que envolvam bens patrimoniais ou que tenham como litigante o Município de São Romão.

Art.4º- A parte interessada gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.



§ Único- Presume-se pobre, até provem em contrário, quem afirmar essa condição nos termos dessa Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, nos termos da Lei nº1.060, de 05 de Fevereiro de 1.950.

Art.5º- Cabe ao serviço de Assistência Judiciária prestar a mais ampla assistência judiciária ao cidadão carente, provendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidando dos seus interesses.

Art.6º- A seleção dos candidatos ao Serviço de Assistência Judiciária levam em consideração, além da carência de recursos do requerente, a complexidade do feito.

Art.7º- Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes Cargos:

- I- Diretor, de provimento em comissão;
- II- Assistente judiciário, de provimento e comissão;
- III- Secretário, de provimento em comissão.

§1º- O quadro de pessoal do Serviço de Assistência Judiciária, suas atribuições, forma de provimento e níveis de vencimento são os constantes dos anexos I e II da Lei.

§2º- Os níveis de vencimento referidos no parágrafo anterior serão reajustados nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art.8º- Em qualquer dos casos, os cargos do quadro de pessoal do Serviço de Assistência Judiciária serão ocupados por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, excluído o de Secretário.

Art.9º- O Diretor do Serviço de Assistência Judiciária apresentará ao Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social relatório mensal das atividades do serviço, com a indicação do número de processos, despachos e decisões proferidas no período.

Art.10º- Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio, acordos ou contratos com o Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal.

Art.11º- Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a celebrar convênio com os municípios sob jurisdição da Comarca de São Romão, com a



finalidade de atender a prestação de serviços de assistência judiciária aos seus cidadãos.

§1º- Na celebração de convênios de que trata este artigo, observar-se-ão as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras estabelecidas no instrumento próprio:

- I- Distribuição proporcional dos custos do programa entre os municípios convenientes;
- II- Deslocamento dos servidores vinculados ao Serviço de Assistência Judiciária nas sedes dos municípios, com vistas a garantir maior comodidade aos usuários.

§2º- Na hipótese do inciso anterior, os municípios que aderirem ao convênio com o Município de São Romão, responsabilizar-se-ão pelas despesas operacionais decorrentes do deslocamento dos referidos servidores, dentre elas as de transporte e alimentação.

Art.12º- O Serviço de Assistência Judiciária priorizará a assistência jurídica às mulheres e crianças, vítimas de violência.

Art.13º- Ninguém será privado do direito ao Serviço de Assistência Judiciária por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo ou convicção filosófica ou política, observadas as disposições dos artigos 2º e 6º desta Lei.

Art.14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de São Romão, 21 de Maio de 2008.


Lúcio José Rezende dos Santos
Prefeito Municipal


Marilda A. Bispo Caxito
Chefe de Gabinete